

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO n. 049/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO

JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.425.034/0001-96, com sede em Brasília, Distrito Federal, ("RECORRENTE") já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005, demais cominações legais contidas na Lei 8.666/93 e com supedâneo no instrumento convocatório, a seguir doravante designada somente como PETACORP, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela i. Pregoeira, que declarou a RECORRENTE inabilitada do Edital de Licitação nº 049/2020– Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Considerando que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer e que ela foi aceita pela i. Pregoeira em 26.01.2021, abrindo o prazo para apresentação do recurso que se encerra em 29.01.2021, pelo que resta inequívoca a tempestividade deste instrumento, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 (Lei do Pregão), do Art. 26, caput, do Decreto Federal n. 5.450/2005 e dos itens 9.1 e 9.1.1 do Edital.

2. DOS FATOS – DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA E RAZOABILIDADE NA ANÁLISE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

2.1. Apesar de não haver dúvidas sobre o zelo da i. Pregoeira e da CL na condução do PE 49/2020, urge destacar que o resultado necessita de reforma:

2.1.1. Declaração de desclassificação da RECORRENTE concluída sem uma maior apuração para a certeza de atendimento aos itens citados.

2.2. Em relação a desclassificação da RECORRENTE vejamos:

Motivo: Desclassificada por descumprir o item 8.2 c da Seção III, da Parte II do Edital, e o item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III) do Edital.

Em relação ao item 8.2. c causa estranheza junto a RECORRENTE visto que na proposta está evidente a lista de fornecimento conforme tabela abaixo:

SKU SKU DESCRIPTION QTDE

12250-M3 NETBACKUP ENT SERVER WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 2 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 2

12250-M3-28 ESSENTIAL 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP ENT SERVER WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 2 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 2

12584-M3 NETBACKUP ENT CLIENT WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 4 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 4

12584-M3-28 ESSENTIAL 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP ENT CLIENT WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 4 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 4

13869-M3 NETBACKUP CLIENT APPLICATION AND DB PACK WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 4 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 4

13869-M3-28 ESSENTIAL 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP CLIENT APPLICATION AND DB PACK WLS 1 SERVER HARDWARE TIER 4 ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 4

12855-M3 NETBACKUP DEDUPLICATION DATA PROTECTION OPTIMIZATION OPT XPLAT 1 FRONT END TB ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 64

12855-M3-28 ESSENTIAL 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP DEDUPLICATION DATA PROTECTION OPTIMIZATION OPT XPLAT 1 FRONT END TB ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 64

26686-M3 NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET - 4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV 2

26686-M3-38 STANDARD 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET - 4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV 2

12038-M3 OPSCENTER ANALYTICS XPLAT 1 CLIENT ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 6

12038-M3-22 ESSENTIAL 36 MONTHS INITIAL FOR OPSCENTER ANALYTICS XPLAT 1 CLIENT ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 6

TREINAMENTO 2

Além da tabela supracitada, existem todos os demais itens de fornecimento e serviço a serem executados pela RECORRENTE também listados na proposta comercial item "3 Detalhamento da proposta."

Portanto, não restam dúvidas sobre a unicidade do objeto ofertado.

Em relação ao item 6.5.3, observamos uma conclusão da área técnica de que o item ofertado "

26686-M3-38 STANDARD 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET - 4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV

"

não atenderia ao SLA solicitado no edital. Ora, aqui deduz-se que a equipe chegou nesta conclusão talvez por pesquisas ao site do fabricante. Entretanto, a garantia informada tem tratativas distintas de acordo com a praça de fornecimento e execução do serviço.

Aqui neste ponto que indagamos: Não seria prudente a equipe técnica realizar uma diligência para ratificar seu entendimento junto a recorrente e ao fabricante a qual ela representa?

Tal indagação pode ter o respaldo do processo de isonomia perante os licitantes, visto que a empresa INFORMATICA teve em seu processo uma diligência executada e pode adicionar documentos ao processo.

Podemos, neste ponto, discutir que não restava dúvida da equipe técnica sobre a oferta sendo feita. Entretanto, tal conclusão teria uma melhor assertividade em uma consulta direta e oficial junto ao fabricante para não ocorrer no risco de um julgamento equivocado.

Lembrando que nos termos do edital temos:

"PARTE V, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

26. O(a) pregoeiro(a) poderá, no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

27. Na forma de diligência, poderão ser solicitados à licitante documentos complementares, a fim de esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica pré-existente, inclusive para esclarecer dúvidas ou suprir a ausência de alguma informação na documentação apresentada, respeitada a isonomia entre os participantes.”

Portanto, com base nos princípios de isonomia e razoabilidade, entendemos que deveria ser dado a oportunidade de diligência a recorrente para que ela apresente os termos detalhados, que porventura geraram interpretação equivocada, do item ofertado na proposta.

DA OFENSA A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM SEDE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, DECORRENTES DA EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

3. DA NECESSIDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO

3.1. Como se viu no decorrer dessa peça, a proposta ofertada pela RECORRENTE foi interpretada sem os devidos ritos que fornecem a isonomia, razoabilidade e legitimidade da decisão. Tal situação fere de morte o princípio do julgamento objetivo, visto que foi tomada por um ato interpretativo sem todos os insumos necessários para seu correto julgamento.

3.2. O julgamento objetivo é um dos mais importantes princípios licitatórios, pois é o atendimento a esse princípio que se garante a obediência a diversos outros, tais como isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque julgamentos objetivos não dependem de análise subjetiva por parte do julgador: simplesmente ou são ou não são tal coisa. Não existe meio termo. E é exatamente por isso que o referido princípio é de extrema relevância.

3.3. Veja que a necessidade de obediência a tal princípio é obrigatória, uma vez que se encontra inculcado no art. 3º da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993) – lei que, nos termos do art. 9º da Lei do Pregão, é aplicada subsidiariamente às licitações realizadas na modalidade de pregão (qualquer que seja sua forma – presencial ou eletrônico). Veja o que dispõe o referido artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.4. Realizar julgamento de maneira diversa é dar azo às suspeitas de que o certame ou (a) é direcionado a um determinado licitante ou (b) que não deve ser adjudicado a um dos licitantes. Tal situação fere diretamente, por consequência, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

3.5. Veja que, no caso em comento, a mera dúvida sobre a permanência ou perenidade de várias das funções da solução ofertada é suficiente a afastar a possibilidade de aceitação, pois os termos de referência, edital, termo de especificação técnica e demais documentos dispõem sobre a obrigatoriedade de a solução atender os requisitos ali especificados, que devem possuir aquela funcionalidade.

3.6. Desta feita, a reforma desclassificação da RECORRENTE é medida que se impõe, pois atenta contra os princípios mais importantes da licitação.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Ante o exposto, requer:

4.2. A REFORMA na decisão de desclassificação da RECORRENTE em conjunto com uma diligência para esclarecer os detalhes do item contraditório.

4.3. Além disso, caso não sejam acatados os motivos técnicos, requer a anulação do certame em virtude de vícios insanáveis, ante a necessidade de forçoso reconhecimento de que o certame licitatório não seguiu as regras básicas de transparência e publicidade, gerando impedimento para que as licitantes, em especial a ora recorrida, pudessem exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.4. Nestes termos, pede deferimento.

PETACORP JAMC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE SOFTWARE LTDA

CNPJ/MF n. 24.425.034/0001-96

Fechar